



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.853 - PE (2012/0191197-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MESSIAS JOAQUIM DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. O fato de o paciente ter sido o responsável por conduzir o autor imediato do homicídio até o local onde a vítima foi assassinada evidencia uma maior reprovabilidade do acusado pela conduta delituosa praticada, máxime porque o corréu e o paciente foram até a casa da vítima na moto deste último.

3. Constatada a existência de condenação transitada em julgado por fato anterior, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes.

4. A existência de condenação definitiva anterior já foi devidamente sopesada na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, razão pela qual não poderia ser novamente valorada, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade voltada ao cometimento de delitos, sob pena de incorrer-se no inadmissível *bis in idem*.

5. Não constitui fundamento hábil a ensejar a exasperação da pena-base o fato de não ter havido motivo para que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"participasse de tão violento crime", porquanto tal circunstância (futilidade dos motivos do delito) já foi utilizada, na segunda etapa da dosimetria, para fins de incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "a", do Código Penal.

6. A alegação de que o paciente "pouco valoriza a vida humana" constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado, que serviria para qualquer delito de homicídio abstratamente considerado, razão pela qual não pode ensejar a valoração desfavorável da conduta social.

7. Uma vez que não foi trazida à colação cópia integral da folha de antecedentes penais do paciente ou certidão cartorária equivalente, não há como aferir se a mesma condenação definitiva anterior teria sido utilizada tanto na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, quanto na segunda, como reincidência.

8. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 17 anos e 4 meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido, em parte, neste ponto, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia ordem de ofício em maior extensão. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício em menor extensão

Brasília, 13 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.853 - PE (2012/0191197-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : MESSIAS JOAQUIM DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MESSIAS JOAQUIM DOS SANTOS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (Apelação n. 1290000010-07.2007.8.17.1180).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de **homicídio triplamente qualificado**.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o juiz singular teria exasperado a pena-base do paciente com fundamento em elementos inerentes ao próprio tipo penal violado.

Ainda, defende que o magistrado utilizou a mesma condenação anterior tanto para fins de exasperação da pena-base, como para o reconhecimento da agravante da reincidência, em inobservância ao princípio do *ne bis in idem*.

Requer a concessão da ordem "para o fim de anular parcialmente o acórdão, no que se refere à dosimetria da pena" (fls. 2/3).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estes autos vieram a mim atribuídos em 6.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.853 - PE (2012/0191197-1) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. O fato de o paciente ter sido o responsável por conduzir o autor imediato do homicídio até o local onde a vítima foi assassinada evidencia uma maior reprovabilidade do acusado pela conduta delituosa praticada, máxime porque o corréu e o paciente foram até a casa da vítima na moto deste último.

3. Constatada a existência de condenação transitada em julgado por fato anterior, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes.

4. A existência de condenação definitiva anterior já foi devidamente sopesada na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, razão pela qual não poderia ser novamente valorada, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade voltada ao cometimento de delitos, sob pena de incorrer-se no inadmissível *bis in idem*.

5. Não constitui fundamento hábil a ensejar a exasperação da pena-base o fato de não ter havido motivo para que o paciente "participasse de tão violento crime", porquanto tal circunstância (futilidade dos motivos do delito) já foi utilizada, na segunda etapa da dosimetria, para fins de incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "a", do Código Penal.

6. A alegação de que o paciente "pouco valoriza a vida humana" constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado, que serviria para qualquer delito de homicídio abstratamente considerado, razão pela qual não pode ensejar a valoração desfavorável da conduta social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Uma vez que não foi trazida à colação cópia integral da folha de antecedentes penais do paciente ou certidão cartorária equivalente, não há como aferir se a mesma condenação definitiva anterior teria sido utilizada tanto na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, quanto na segunda, como reincidência.
8. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 17 anos e 4 meses de reclusão.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que, em primeiro grau, o paciente foi condenado à pena de 17 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal (homicídio cometido mediante paga, por motivo fútil e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

Segundo restou apurado, a acusada Maria Nativa determinou ao corréu José George que ele contratasse uma pessoa para matar Heleno Justo da Silva, tendo, então, sido contratado o ora paciente e o acusado Severino Bezerra para cometerem o assassinato, pela quantia de R\$ 5.000,00. Assim, no dia **24.7.2007**, o acusado Severino, agindo em comunhão de esforços e de desígnios com os demais agentes, **efetuiu 6 disparos de arma de fogo** contra a vítima (revólver calibre 38) e, ainda, **desferiu golpes com um pedaço de madeira no crânio do ofendido**, causando-lhe ferimentos que foram a causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua morte.

Inconformado com a condenação, o Ministério Público interpôs apelação no tribunal de origem, à qual foi dado parcial provimento, a fim de majorar a reprimenda do paciente para **20 anos de reclusão**.

Daí este *habeas corpus*, por meio do qual busca a impetrante a redução da pena-base aplicada ao paciente.

II.

No que tange à pretendida redução da pena-base imposta em relação ao delito de **homicídio triplamente qualificado**, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos artigos 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do artigo 59 do Código Penal, das quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima.

O juiz sentenciante assim fundamentou a exasperação da reprimenda-base aplicada ao paciente (fl. 742):

Atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade do réu ficou demonstrada não somente no fato de este haver conduzido o autor material do homicídio da vítima Heleno Justo da Silva até o local onde este foi assassinado, bem como pelo fato de haver dividido com o autor material, o preço do pagamento pela morte da vítima, cabendo-lhe a importância de dois mil e trezentos reais. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu não é mais primário e registra antecedentes, porquanto já foi condenado nesta Comarca, a pena de três (03) anos e quatro (04) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa, por infração ao artigo 14, da Lei nº. 0 10.826/03, e na Comarca de Mauá-SP, por prática 1 dos delitos previstos no artigo 180, caput, do Código Penal, e 14 da já mencionada Lei. A personalidade do réu demonstra tendência para a vida do crime, e as circunstâncias e consequências do crime em comento não lhe são favoráveis, eis que, levado pela cobiça, não relutou em conduzir o autor material, em sua moto para a execução do crime. Por outro lado, salvo o interesse econômico do réu pelo vil metal, não havia motivo para que este participasse de tão violento crime, a ponto de conscientemente, conduzir o autor material e depois perceber dinheiro como recompensa pela participação em tão hediondo crime. A conduta do réu merece maior reprovação jurisdicional, porquanto está demonstrado que este pouco valoriza a vida humana. Diante disso passo a dosar-lhe a pena. Fixo-lhe a pena base, acima do mínimo legal, em treze (13) anos de reclusão. Tem sido entendimento jurisprudencial que, havendo mais de uma qualificadora reconhecida, as demais funcionam como agravantes. No caso dos autos, o réu teve contra si reconhecidas três qualificadoras, de modo que duas delas são admitidas como agravantes.

O tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, a fim de exasperar a pena-base do paciente de 13 anos de reclusão para **16 anos de reclusão**, pelos motivos a seguir aduzidos (fls. 836/837):

De fato, constato ter havido desproporção entre as penas aplicadas aos réus, até porque a sanção-base estabelecida para a corré MARIA NATIVA DA CONCEIÇÃO, que teve contra si reconhecidas apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fora fixada em 14 (catorze) anos de reclusão, enquanto que, para os demais réus, a pena-base foi estabelecida em 13 (treze) anos de reclusão, patamar inferior ao estabelecido àquela sentenciada, embora presentes mais de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dessa forma, as penas-bases dos réus merecem, sim, ser aumentadas.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por fim, tendo-se em vista a mesma análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, levadas a efeito pelo douto Magistrado a quo, relativamente ao réu MESSIAS JOAQUIM DOS SANTOS, em face de lhe serem desfavoráveis **a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime**, fixo a sanção-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão.*

Do trecho impugnado da sentença condenatória, constato que o juiz sentenciante considerou desfavoráveis ao paciente **a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito**. Ressalto que a Corte estadual manteve a desfavorabilidade das mesmas circunstâncias judiciais, apenas tendo-as valorado de forma mais intensa.

Relativamente à **culpabilidade**, o magistrado singular considerou que ela "ficou demonstrada não somente no fato de este haver conduzido o autor material do homicídio da vítima Heleno Justo da Silva até o local onde este foi assassinado, bem como pelo fato de haver dividido com o autor material o preço do pagamento pela morte da vítima, cabendo-lhe a importância de dois mil e trezentos reais" (fl. 742).

Com efeito, tenho que o fato de o paciente ter sido o responsável por conduzir o autor imediato do homicídio (Severino Bezerra) até o local onde a vítima foi assassinada efetivamente evidencia uma **maior reprovabilidade** do acusado pela conduta delituosa praticada, máxime porque o corréu e o paciente foram até a casa da vítima na moto deste último.

Dessa forma, tendo sido devidamente fundamentada a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em **elementos concretos e diversos do tipo penal violado**, não vislumbro nenhuma ilegalidade manifesta nesse ponto.

Na sequência, o juiz sentenciante considerou desfavoráveis os **antecedentes**, porquanto o paciente já foi condenado anteriormente pela prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, do Código Penal, e no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.

E, dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente ostenta condenação **anterior** pela prática dos crimes descritos no artigo 180, *caput*, do Código Penal, e no artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, com trânsito em julgado para a defesa em 27.8.2007 (Processo n. 379/06, da Comarca de Mauá/SP - fl. 375).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, constatada a existência de condenação transitada em julgado por **fato anterior**, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes. Da mesma forma, entendo que, havendo mais de uma condenação definitiva anterior, não há óbice a que uma delas seja utilizada, na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, e outra na segunda, para fins de reconhecimento da agravante da reincidência.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado: "Não configura *bis in idem* a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência do paciente, desde que uma delas seja utilizada para exasperar a pena-base e a outra, na segunda fase da dosimetria." (HC n. 268.659/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5T, DJe 23.4.2014).

No mesmo norte, decide a Sexta Turma Deste Sodalício: "Não há falar em *bis in idem*, diante da consideração negativa dos antecedentes, bem como pela aplicação da agravante da reincidência, se existe mais de uma condenação com trânsito em julgado." (HC n. 255.259/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.2.2014).

Na sequência, a magistrado de primeiro grau considerou que "**a personalidade** do réu demonstra tendência para a vida do crime" (fl. 742), argumento que, no entanto, não autoriza a exasperação da reprimenda-base nesse ponto, porquanto a existência de condenação definitiva anterior já foi devidamente sopesada na primeira etapa da dosimetria, a título de *maus antecedentes*, razão pela qual não poderia ser novamente valorada, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade voltada ao cometimento de delitos, sob pena de incorrer-se no **inadmissível bis in idem**.

Ao prosseguir na análise das circunstâncias judiciais, o juiz singular argumentou que as **circunstâncias e as consequências do crime** também seriam desfavoráveis ao paciente, "eis que, levado pela cobiça, não relutou em conduzir o autor material, em sua moto, para a execução do crime" (fl. 742).

Não obstante, verifico que o fato de o paciente ter sido o responsável por conduzir o acusado Severino Bezerra até o local onde o ofendido foi morto já foi devidamente sopesado para fins de valoração negativa da culpabilidade, razão pela qual não poderia, agora, ser novamente avaliado a título de circunstâncias e consequências desfavoráveis do delito, em observância ao princípio do *ne bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, tenho que também não justifica a exasperação da pena-base a alegação de que "não havia motivo para que [o paciente] participasse de tão violento crime, a ponto de, conscientemente, conduzir o autor material e depois perceber dinheiro como recompensa pela participação em tão hediondo crime" (fl. 742).

Isso porque o caso dos autos diz respeito à prática de crime de homicídio triplamente qualificado, tendo sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença as qualificadoras previstas nos incisos I, II e IV.

Assim, verifico que a qualificadora relativa ao crime cometido mediante paga implicou o tipo qualificado, enquanto que as outras duas (por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido) foram utilizadas como circunstâncias agravantes.

Por tal razão, o fato de não ter havido motivo para que o paciente "participasse de tão violento crime" não pode justificar a exasperação da pena-base, porquanto tal circunstância (futilidade dos motivos do delito) já foi utilizada, na segunda etapa da dosimetria, para fins de incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "a", do Código Penal. Da mesma forma, o fato de o acusado ter recebido dinheiro como recompensa pela participação no delito também já foi devidamente sopesado para fins de tipificação do homicídio qualificado.

Por fim, o juiz singular considerou desfavorável a **conduta social** do paciente, "porquanto está demonstrado que este pouco valoriza a vida humana" (fl. 742).

Não obstante, considero que tal circunstância também não pode ensejar a elevação da pena-base, porque diz respeito a **elemento inerente** ao próprio tipo penal violado, que serviria para qualquer delito de homicídio abstratamente considerado.

Assim, uma vez que não foi apontado nenhum elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidenciasse a inadequação do comportamento do paciente no interior do grupo social a que pertence (família, vizinhança, trabalho, escolha etc), entendo que também deve ser afastada a valoração desfavorável dessa circunstância judicial.

Nesse contexto, uma vez verificada a inadequação apenas parcial da análise das circunstâncias judiciais (personalidade, circunstâncias e consequências do delito, bem como conduta social), e considerando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescem desfavoráveis ao paciente **duas** circunstâncias judiciais (culpabilidade e antecedentes), entendendo que deve ser concedido *habeas corpus*, de ofício, nesse ponto, a fim de reduzir a pena-base de 16 anos de reclusão para **13 anos e 4 meses de reclusão**.

Apenas ressalto que estou mantendo a proporção utilizada pelo tribunal de origem: 8 meses de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável.

III.

Por fim, no que tange à alegação de que o magistrado teria utilizado a mesma condenação anterior tanto para fins de exasperação da pena-base, como para o reconhecimento da agravante da reincidência, entendendo que não assiste razão à impetrante.

Isso porque não foi trazida à colação **cópia integral da folha de antecedentes penais do paciente ou certidão cartorária equivalente**, mas apenas os registros constantes dos assentamentos eletrônicos da Comarca de Mauá/SP (fl. 375) e da Comarca de Riacho das Almas/PE, pelo que fica inviável aferir se, efetivamente, foi sopesada a **mesma** condenação definitiva anterior tanto na primeira etapa da dosimetria, quanto na segunda.

IV.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena do paciente, tenho que a sua reprimenda-base restou estabelecida em 13 anos e 4 meses de reclusão.

Na segunda fase, encontram-se presentes as agravantes da reincidência, do motivo fútil, do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e do crime cometido contra idoso, razão pela qual exaspero a pena em 4 anos de reclusão, tal como procedido pelas instâncias ordinárias.

Na terceira etapa, não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual **fica a reprimenda do paciente definitivamente estabelecida em 17 anos e 4 meses de reclusão**.

Apenas por cautela, registro que, embora a Corte estadual tenha asseverado que a circunstância do motivo fútil foi utilizada para qualificar o tipo e as outras duas qualificadoras, como agravantes (fl. 837), verifico que, na verdade, o fato de o crime ter sido cometido **mediante paga é que foi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sopesado para fins de qualificar o delito, porquanto é a única das três qualificadoras que não se encontra prevista no artigo 61 do Código Penal como circunstância que agrava a pena (e o próprio juiz sentenciante afirmou que duas das qualificadoras seriam sopesadas como agravantes - fl. 741).

V.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio.

Não obstante, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem** postulada, para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em **17 anos e 4 meses de reclusão**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.853 - PE (2012/0191197-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, no ponto, eu ficaria vencido, porque, quanto à questão da culpabilidade, não vejo fundamentação suficiente.

No mais, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem de **ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.853 - PE (2012/0191197-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MESSIAS JOAQUIM DOS SANTOS (PRESO)

VOTO

O SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Sr. Presidente, parece-me que a imputação era de ele ter contratado um assassino e ele foi além. E isso pode ser, sim, valorado negativamente na circunstância judicial. Ele não só contratou, como levou o assassino ao local do crime. Isso me parece uma circunstância adicional que pode ser valorada negativamente.

Então, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator quanto à culpabilidade. Quanto aos antecedentes, já foi esclarecido que não é o mesmo fato que justifica maus antecedentes e a outra vetorial tida por gravosa, afastadas as consequências, também acompanho S. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0191197-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.853 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10078171180 2602519 392007 44020070000100

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MESSIAS JOAQUIM DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
CORRÉU	: MARIA NATIVA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: JOSÉ GEORGE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus e concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedia a ordem em maior extensão.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.